



SENADO FEDERAL

OFÍCIO

Nº S/41, DE 2005

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA
(Decisão Terminativa)

Em ____ / ____ / 2005

Of. nº 69 - P/MC

Brasília, 05 de *julho* de 2005.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 413782

RECORRENTE: VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense

RECORRIDO: Estado de Santa Catarina

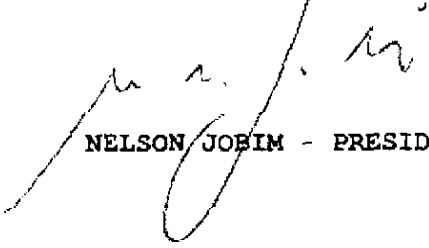
Senhor Presidente,

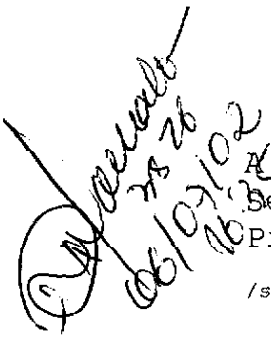
Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em referência, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 19 do Decreto

nº 3.017/89, do Estado de Santa Catarina, que implicou a regulamentação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do § 1º do citado artigo.

Seguem, também, cópia da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 3 de junho de 2005.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE


A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

/saftb

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.06.2005

EMENTÁRIO Nº 2194-3

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

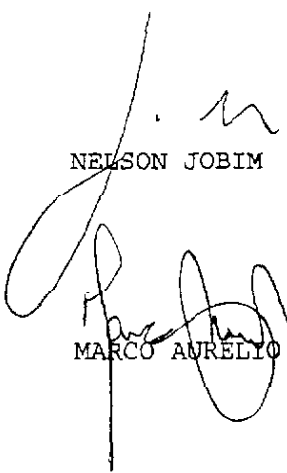
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOLI

DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - PROIBIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa.

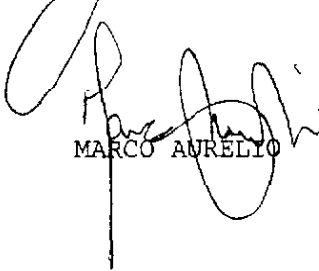
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Eros Grau.

Brasília, 17 de março de 2005.


NELSON JOBIM

- PRESIDENTE


MARCO AURELIO



RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOLI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença de folha 32 a 36, ante fundamentos assim sintetizados (folha 53):

REEXAME NECESSÁRIO - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO FISCO ESTADUAL E REGISTRADO EM NOME DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA - ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

"É lícito e previsto em norma estadual o ato da autoridade fazendária que indefere pedido de emissão de blocos de notas fiscais à empresa devedora, em nome próprio, não estando os créditos comprovadamente discutidos administrativa ou judicialmente. Isto por que, não havendo questionamento a respeito do valor do tributo não há prova pré-constituída da inexigibilidade do crédito, elementar para concessão da ordem". (ACMS n. 01.003494-8, de Criciúma, Rel. Des. Volnei Carlin)

Nas razões do extraordinário de folha 78 a 83, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do parágrafo único do artigo 170 da Carta Política da República e com a inobservância do Enunciado nº 547 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Aponta-se que a negativa de autorização para confecção de blocos de notas fiscais "inviabilizará o exercício da atividade comercial da recorrente". Argúi-se a inconstitucionalidade do "artigo 143, inciso

III, alínea "b", do Anexo 5, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.017/89, artigo 19, inciso IV" - o regulamento do ICMS catarinense - em face do disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Diploma Maior, porquanto, segundo o sustentado, a determinação legal de utilização de notas fiscais avulsas por empresas devedoras de ICMS, sobretudo as de grande porte como a recorrente, resultará na "quebra" respectiva, "com as consequências nefastas decorrentes desse ato extremo" (folha 82).

O recorrido apresentou as contra-razões de folha 97 a 102, tendo o recurso sido admitido mediante a decisão de folha 118. Ao recurso especial simultaneamente interposto foi negado seguimento na origem (folhas 115 e 116), decisão transitada em julgado (folha 120).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 136 e 137, preconiza o provimento do extraordinário, fazendo alusão a precedente desta Corte, no qual se decidiu que a inadimplência do contribuinte não pode gerar, por parte da autoridade fiscal, a imposição de arbitrárias "restrições de caráter punitivo".

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado pelo substabelecimento de folha 8-verso, regular em face da procuração de folha 8, restou protocolada no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado foi publicado no Diário de 7 de julho de 2003, segunda-feira (folha 62), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 21 subsequente, segunda-feira (folha 78).

Nota-se a tomada de empréstimo de meio coercitivo, objetivando a satisfação de débito tributário. Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. A Fazenda há de procurar o Judiciário visando à cobrança, via executivo fiscal, do que devido, mostrando-se impertinente recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica, como é o relativo à proibição de as empresas em débito, no tocante a obrigações, principal e acessórias, vir a emitir documentos considerados como incluídos no gênero fiscal. Imagine-se o que implica, a cada negócio jurídico, ter-se de requerer à repartição fazendária competente a emissão de nota fiscal avulsa. A regência local da matéria abrange previsão incompatível com a ordem natural

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado pelo substabelecimento de folha 8-verso, regular em face da procuração de folha 8, restou protocolada no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado foi publicado no Diário de 7 de julho de 2003, segunda-feira (folha 62), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 21 subsequente, segunda-feira (folha 78).

Nota-se a tomada de empréstimo de meio coercitivo, objetivando a satisfação de débito tributário. Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. A Fazenda há de procurar o Judiciário visando à cobrança, via executivo fiscal, do que devido, mostrando-se impertinente recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica, como é o relativo à proibição de as empresas em débito, no tocante a obrigações, principal e acessórias, vir a emitir documentos considerados como incluídos no gênero fiscal. Imagine-se o que implica, a cada negócio jurídico, ter-se de requerer à repartição fazendária competente a emissão de nota fiscal avulsa. A regência local da matéria abrange previsão incompatível com a ordem natural das coisas, com o princípio constante do parágrafo único do artigo 170 da Carta da República, segundo o qual é assegurado a todos o

livre exercício de qualquer atividade econômica. Repita-se: na dinâmica da própria atividade desenvolvida, fica inviabilizada a atuação, se aquele que a implementa necessita, caso a caso, de recorrer ao fisco, para a obtenção de nota fiscal avulsa. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. Recorra a Fazenda aos meios adequados à liquidação dos débitos que os contribuintes tenham, abandonando a prática de fazer justiça pelas próprias mãos, como acaba por ocorrer, levando a empresa ao caos, quando inviabilizada a confecção de blocos de notas fiscais. De há muito, esta Corte pacificou a matéria, retratando o melhor enquadramento constitucional no Verbete nº 547 da Súmula:

Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão - inciso XIII do artigo 5º da Carta da República - e de qualquer atividade econômica parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

Conheço e provejo o recurso para conceder a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 19 do Decreto nº 3.017/89, do Estado de Santa Catarina, que implicou a regulamentação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do § 1º do citado artigo.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) -

Ministro, aqui há um outro aspecto que eu gostaria de examinar. Em primeiro lugar, lembrem-se de que decidimos numa ADI sobre transporte aéreo que o ICMS seria devido no transporte de cargas, não no transporte de passageiros. Então, a emissão da nota estaria ligada ao transporte de cargas.

Mas há um problema: o art. 155, § 2º, inciso I da Constituição refere que o imposto será não-cumulativo e autoriza a compensação do débito com as operações anteriores, para evitar a cumulatividade.

Ora, na hipótese em que se obrigue um contribuinte a recolher, caso a caso, o tributo, com base na nota fiscal avulsa, inviabiliza-se o lançamento para efeito da compensação. Ou seja, esse modelo inviabiliza a possibilidade de se exercer a compensação feita num livro de ICM, onde se lançam os créditos e os débitos e se recolhe, no final, a totalidade. Lança-se, na nota, o valor correspondente ao ICM daquela operação para debitar-se no livro

correspondente e, no final do período - num período x -, recolhe-se o saldo, se existir.

Ora, se se exigir que haja a expedição de nota a nota, tem de ser pago quando anota, é impossível fazer-se a compensação do crédito.

Penso haver mais esse argumento no sentido do acolhimento.

Acompanho Vossa Excelência.

17/03/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIOLI

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Presidente, já expungi do voto a referência às passagens/.

Estou enquadrando os fatos constantes do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Não estou revolvendo a prova.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, essa matéria não é simples.

Começo por dizer que a Súmula n. 547, que é antiga e proibia a aquisição de estampilhas, não se aplica ao caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)  Primeiro, não aplico súmula, não reconheço a verbete de súmula contornos normativos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Independente disso -- e eu até já sabia, porque V. Exª já afirmou --- continuarei o meu raciocínio dizendo que o entendimento contido na súmula não se aplica porque se tinha em mente, aqui, a aquisição de estampilhas. O que significava isso? Significava o imposto de selo ou o recolhimento do antigo imposto de consumo por selo, por estampilha. Efetivamente, não poder adquirir as estampilhas inviabilizava o exercício da atividade. Idem o despacho de mercadoria em alfândega. Aqui, não. Aqui estamos diante de um regime diferente não de pagamento de imposto, mas de emissão de nota fiscal. Eu, por exemplo, já viajei várias vezes, já comprei várias passagens.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE)  - Mas Vossa Excelência não paga ICM em passagem.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Por quê?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Porque não se paga ICM em passagem. Há decisão numa ADI.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Estou dizendo isso, única e exclusivamente, para responder o que disse o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Acabei de dizer que expungi do voto a referência a passagens aéreas. Será que Vossa Excelência não está ouvindo bem?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Confesso que, realmente, não ouvi V. Ex^a dizer isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Acabei de dizer! Está riscado, inclusive, no voto primitivo.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Quero que V. Ex^a me perdoe. Eu não tinha ouvido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, interessante é votarmos e não, em si, criticar voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não estou criticando, Excelência. Estou, simplesmente, montando o meu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência começou com uma crítica quanto à evocação de um verbete. Estamos em Colegiado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Absolutamente. Vou divergir de V. Ex^a e estou simplesmente montando o meu raciocínio. Agora, se V. Ex^a disse isso, efetivamente, escuso-me, porque não ouvi.

Isso comprova que o número de notas fiscais emitidas, eventualmente, por uma empresa de transporte aéreo --- podia ser qualquer outra --- é muito pequeno.

No meu modo de ver, não há, absolutamente, no caso, restrição ao exercício da atividade mercantil. Não posso dar uma interpretação ao princípio da liberdade de iniciativa econômica de modo a permitir que a ordem jurídico-tributária não seja rigorosamente atendida.

Peço vênia para divergir do Ministro-Relator. Conheço do recurso, mas não lhe dou provimento. 

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - De que maneira Vossa Excelência resolve o problema da compensação do crédito?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Numa hipótese como esta, isso é resolvido tranquilamente. 

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Como?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Posso dizer a V. Ex^a que isso é perfeitamente possível, porque existe uma escrita fiscal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas já está recolhido o tributo. O ICM se recolhe no final e não nota a nota. E, no caso, é exigido o recolhimento nota a nota. Logo, não há como compensar créditos anteriores. 

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Perdão, mas, até o momento em que seja possível. 

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas isso é técnica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Estar em débito com a Fazenda é fator de discriminação harmônico com a ordem jurídica? Vai-se exigir o recolhimento imediato do tributo?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, não é uma questão jurídica. Isso é um problema de administração tributária, não um problema de Direito Tributário; é uma técnica fiscal. Como se apura, como não se apura, isso há de ser resolvido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES  - Penso ser uma questão de proporcionalidade mais do que uma questão tributária.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro, como vai fazer? Vai gerar um problema aqui. A Constituição Federal (art. 155, § 2º, inc. I) assegura que o imposto "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores..."

Ora, essa modalidade inviabiliza a possibilidade de compensação e o imposto se torna cumulativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O objetivo é único, é um meio coercitivo para o recolhimento do débito e, para chegar-se ao recolhimento, temos o Judiciário, o executivo fiscal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Como o imposto é sobre toda a operação, ele tem de abater a tarifa no crédito das operações.

Vossa Excelência conhece e nega provimento?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - No material que tenho aqui essa questão não foi levantada. V. Ex^a está levantando-a agora.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - É uma outra razão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Suponho que exista, na legislação, mecanismo que permita essa compensação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não há como. Se já pagou, depois não recebe.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-9 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, o fato relevante da causa é certo. É o que consta do acórdão recorrido (fls. 55):

"O impetrante insurgiu-se contra ato do Gerente Regional de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado - 1ª Gerência Regional, que indeferiu pedido de impressão de notas fiscais, pelo fato da (sic) impetrante possuir débitos com a Fazenda Estadual, restando tal ato materializado através do documento juntado à fl. 11 dos autos."

E completa:

"Em reiteradas decisões vem considerando legal"
- essa Corte - *"o ato da autoridade fazendária que recusa a impressão de blocos de notas fiscais em relação a empresas que encontram-se (sic) irregulares com suas obrigações tributárias."*

Tal fato é, portanto, incontroverso. A pergunta seguinte é: há, ou não, restrição ao exercício de atividade econômica dependente da documentação cujo acesso foi interditado pela autoridade impetrada?

A meu ver, sem dúvida nenhuma, é evidente a restrição, incompatível com as súmulas invocadas, não apenas a de nº 547, mas também as de nºs. 70 e 323, as quais tinham por suporte as normas do art. 141, § 14, da Constituição de 1946, e do art. 150, § 23, da Constituição de 1967, que

enunciavam exatamente o que consta agora do art. 5º, inc. XIII, e 170, parágrafo único, da Carta atual. Não se trata aqui de aplicar as súmulas, mas aplicar o princípio constitucional que subjaz à motivação das súmulas. Noutras palavras, como bem antecipou o Ministro Gilmar Mendes, a ofensa é ao princípio da proporcionalidade, porque o Estado se está valendo de um meio desproporcional, com força coercitiva, para obter o adimplemento de tributo.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vossa Excelência me daria a oportunidade de rever o meu voto?

Eu revejo o meu voto, salvo a hipótese de não ter entendido algo que foi muito enfatizado na sua manifestação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência não ouviu o voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - É possível. Vossa Excelência me diria se, da sua leitura do que há nos autos, ficou demonstrado ter havido impedimento à emissão de nota fiscal? Uma coisa é o talão de nota fiscal; outra é a obrigação de emissão, a cada operação, de uma nota fiscal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Esse fato, para mim, é absolutamente irrelevante para julgar o mandado de segurança, que é contra o ato incontroverso que proibiu impressão de bloco de notas fiscais e *ipso facto* impediu a

emissão de notas fiscais, donde ter impedido o exercício da atividade empresarial cuja regularidade depende da emissão de notas fiscais.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não é isso que está no acórdão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, Ministro, leio: "Estado de Santa Catarina. Tribunal de Justiça" Fls. 03 do acórdão - "Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 01.022.065/2". Está aqui.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Mas não seria possível emitir o talão de nota fiscal. Seria emitida uma nota fiscal a cada operação. É nisso que estaria a desproporcionalidade de que fala o Ministro Gilmar Mendes, não no fato de impedir a emissão. Vossa Excelência está falando de uma coisa e o Ministro Gilmar Mendes de outra. Porque Sua Excelência está dizendo que seria um absurdo desproporcional ter de emitir uma nota fiscal a cada operação e Vossa Excelência está tomando os fatos como se não fosse possível emitir nenhuma nota fiscal.

Como se vê, eu ouvi bem o voto. Nós estamos falando de coisas distintas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO Mas proibiu a impressão do talonário. Se lhe proibiu a impressão, como é que a empresa vai emitir nota fiscal?

Então, com o devido respeito a Vossa Excelência, acompanho tranqüilamente a eminente Ministra-Relatora.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8

SANTA CATARINA

À revisão de aparte do Senhor Ministro Cezar Peluso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, como já me manifestei inicialmente, não entraria nessa discussão ou na technicalidade do tributo. A mim afigura-se bastante e suficiente a consideração de que o Estado, como demonstrou o Ministro Marco Aurélio, dispõe de meios outros para efetuar a cobrança e de que a fórmula adotada pelo Estado, a meu ver, não passa no teste da proporcionalidade.

Já no sentido da adequação, até poderia haver uma adequação entre meios e fins, mas certamente não passaria no teste da necessidade, porque há outros meios menos invasivos, menos drásticos e adequados para solver a questão. Por outro lado, é claro que a manutenção deste modelo pode inviabilizar, conforme Vossa Excelência também destacou, o próprio exercício de uma lícita atividade profissional da recorrente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Seria, ademais, frustrar a obtenção de recursos até para quitar o próprio débito tributário. Um absurdo!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por conseguinte, leva, na verdade, a um paradoxo; leva a uma situação complexa.

Por isso ficaria apenas no exame da proporcionalidade, acompanhando, portanto, o Ministro Marco Aurélio, com a vênia do Ministro Eros Grau.

17/03/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, também eu, com vênia ao eminente Ministro Eros Grau, acompanho o Relator.

Verifico que se a iniciativa do Estado não impediu totalmente o exercício dessa atividade econômica, porque afinal possível seria sempre a utilização dessas notas solteiras, notas individuais, é certo que essa prática, sem dúvida nenhuma, prejudica grandemente o funcionamento de qualquer empresa.



TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O litígio em causa revela-se **impregnado** de inquestionável relevo jurídico. É que fez **instaurar**, na presente sede recursal extraordinária, **discussão** em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público **impor restrições**, ainda que fundadas em lei, **destinadas a compelir** o contribuinte inadimplente **a pagar** o tributo e que **culminam**, quase sempre, em decorrência **do caráter gravoso e indireto** da coerção utilizada pelo Estado, **por inviabilizar** o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita.

No caso ora em análise, **põe-se em destaque** o exame da legitimidade constitucional de exigência estatal **que erigiu** a prévia satisfação de débito tributário **em requisito necessário** à outorga, pelo Poder Público, **de autorização para a impressão** de documentos fiscais.

Cabe acentuar, neste ponto, **que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes** os postulados constitucionais **que asseguram** a livre prática de atividades econômicas **lícitas** (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - **e considerando**, ainda, que o Poder Público **dispõe** de meios legítimos **que lhe permitem**

tornar efetivos os créditos tributários -, **firmou** orientação jurisprudencial, **hoje consubstanciada** em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), **no sentido de que a imposição**, pela autoridade fiscal, **de restrições** de índole punitiva, **quando** motivada tal limitação **pela mera inadimplência** do contribuinte, **revela-se contrária** às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).

Esse entendimento - **cumpr**e enfatizar - **tem sido observado em sucessivos julgamentos** proferidos por esta Suprema Corte, **quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República** (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII.

I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547).

II. - **Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, 'DJ' de 16.11.90.**

III. - **RE não admitido. Agravo não provido."**
(RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - **que não se reveste** de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, **eis que inexistem**, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam **de caráter absoluto**, mesmo porque razões de **relevante** interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades **legitimam**, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, **desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.**

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o **substrato ético** que as informa **permite** que sobre elas **incidam** limitações de ordem jurídica, **destinadas**, de um lado, **a proteger** a integridade do interesse social e, de outro, **a assegurar** a coexistência harmoniosa das liberdades. **pois nenhum** direito ou garantia pode ser exercido **em detrimento** da ordem pública ou **com desrespeito** aos direitos e garantias de terceiros."

(RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A circunstância **de não se revelarem absolutos** os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional

não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a **constranger** o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam.

O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - **constranger** o contribuinte a **adimplir** obrigações fiscais eventualmente em atraso.

Esse comportamento estatal - **porque** arbitrário e inadmissível - **também** tem sido igualmente **censurado** por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", in Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47):

"Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de

mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras.

Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

.....
São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros.

Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei)

Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina):

"Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades/

necessita de sua inscrição estadual, **bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais**, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, **além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF)**, em paralelo às notas fiscais.

Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente.

Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa).

A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem estas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas.

Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais do ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado.

Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do

exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei)

Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", in "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 1.1, 1995, Renovar, v.g.).

A censura a esse comportamento **inconstitucional**, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, **foi registrada**, com extrema propriedade, em **precisa** lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética):

"O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontram em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas.

O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

.....
As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à

proporcionalidade em sentido estrito (...), **quando** a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, **embora** arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, **assume uma dimensão que inviabiliza** o exercício de outros direitos e garantias individuais, **igualmente assegurados** pela ordem constitucional.

.....
Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito **é a interdição** de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. **Embora** contumaz devedor tributário, um sujeito passivo **jamaiz** **pode ver** aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa **em razão** do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. **O Estado deve responder** à impontualidade do sujeito passivo **com o lançamento e a execução céleres** dos tributos que entende devidos, **jamaiz** com o fechamento da unidade econômica.

Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais **as medidas** aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. **Tais medidas,** pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, **conduzem à completa impossibilidade** do exercício desta liberdade, **negligenciam,** por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito **e ignoram** o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal **acerca das sanções indiretas** em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, **notadamente** com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei)

É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em **excelente** trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law'

(Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" in **"Grandes Questões Atuais do Direito Tributário"**, vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), **conclui**, com indiscutível acerto, **"que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei).**

Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado **acentuou**, de forma particularmente expressiva, **à maneira** do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que **"o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir"** (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que como **relembra** BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal **traduz**, em essência, **"um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade"** (grifei).

Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in "Informativo STF" nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas

emanadas do Poder Público **devem ajustar-se** à cláusula que consagra, **em sua dimensão material**, o princípio do "**substantive due process of law**" (CF, art. 5º, LIV), **eis que**, no tema em questão, o **postulado da proporcionalidade** qualifica-se como **parâmetro de aferição** da própria constitucionalidade material dos atos estatais, **consoante** tem proclamado a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.):

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de **diversas** cláusulas constitucionais, **notadamente** daquela que veicula a garantia do **substantive due process of law** - acha-se vocacionado a **inibir** e a **neutralizar os abusos** do Poder Público no exercício de suas funções, **qualificando-se** como **parâmetro de aferição** da própria **constitucionalidade material** dos atos estatais.

A norma estatal, **que não veicula** qualquer conteúdo de irrazoabilidade, **presta obséquio** ao postulado da proporcionalidade, **ajustando-se** à cláusula que consagra, **em sua dimensão material**, o princípio do **substantive due process of law** (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao **inibir** os efeitos prejudiciais decorrentes do **abuso de poder legislativo**, **ênfatiza** a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica **essencialmente** limitada, **ainda** que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma: **a prerrogativa institucional de tributar**, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, **não lhe outorga** o poder

de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

A análise dos autos evidencia que o acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Assinalo, por oportuno, que tive o ensejo de reafirmar essa mesma orientação jurisprudencial, em recentíssima decisão proferida a respeito de controvérsia idêntica à que ora se examina nesta sede recursal extraordinária:

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR

INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO 'SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW'. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - 'NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR' (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO 'ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE'. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."
(RE 402.769/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e com estas considerações, peço vânia para acompanhar o douto voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO e, em consequência, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

TRIBUNAL PLENO

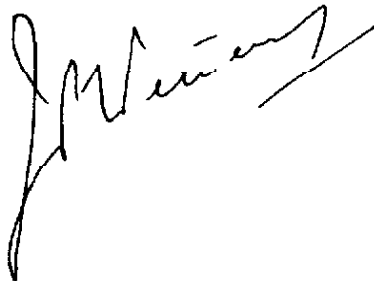
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, ao caso se aplica ao princípio subjacente às súmulas referidas, a partir da Súmula 547. A hipótese é assimilável àquelas em que se declarou inconstitucional, por violação ao art. 5º, XIII, da Constituição, a imposição de regime especial de recolhimento do ICMS como sanção ao contribuinte em débito, ainda naqueles casos em que essa sanção tinha base legal (RE 153782, 2.2.99, **Ilmar**; RE 155.542, **Velloso**).

Peço vênua ao eminente Ministro Eros Grau para acompanhar o voto do eminente Relator.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. Velloso', written in a cursive style.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, preparei o voto estudando o processo e dele não consta a referência a um outro diploma. Apenas para não haver descompasso com o voto, transcreverei o proclamado por Vossa Excelência como dispositivo do acórdão. De qualquer forma, os advogados estão presentes e poderão, posteriormente, protocolar embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro Marco Aurélio, o acórdão impugnado invoca e transcreve os dois dispositivos legais de que se trata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Fico com a conclusão do meu voto, confeccionado após estudo do processo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.782-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

ADV.(A/S): PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(A/S)

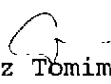
RECDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - ANGELA CRISTINA PELICIONI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Britto. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo recorrido, o Dr. Loreno Weissheimer, Procurador do Estado. Plenário, 17.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

7/1 
Luiz Tomimatsu
Secretário

RICMS-SC/89

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

¹--- COMENTÁRIO ---

ANEXO I - Margem de Lucro - Substituição Tributária

ANEXO II - Produtos Supérfluos

ANEXO III - Obrigações Acessórias

ANEXO IV - Benefícios Fiscais

ANEXO V - Regimes Especiais de Tributação

ANEXO VI - CFOP

ANEXO VII - Substituição Tributária

ANEXO VIII - Máquinas Registradoras

ANEXO IX - PDV

ANEXO X - Exame o Concessão de Regimes Especiais

ANEXO XI - Processamento de Dados

ANEXO XII - Microempresa

ANEXO XIII - FCF

ANEXO XIV - Impressão e Emissão Simultânea de Documentos Fiscais

- 01 - Decreto nº 3.142, de 12.04.89 - D.O.E. de 13.04.89 - Alteração 1ª
- 02 - Decreto nº 3.143, de 12.04.89 - D.O.E. de 26.04.89 - Alterações 2ª e 3ª
- 03 - Decreto nº 3.171, de 26.04.89 - D.O.E. de 27.04.89 - Alterações 4ª a 10ª
- 04 - Decreto nº 3.341, de 30.05.89 - D.O.E. de 31.05.89 - Alterações 11ª a 29ª
- 05 - Decreto nº 3.375, de 01.06.89 - D.O.E. de 17.07.89 - Alterações 30ª a 32ª
- 06 - Decreto nº 3.510, de 29.06.89 - D.O.E. de 30.06.89 - Alterações 33ª a 36ª
- 07 - Decreto nº 3.571, de 14.07.89 - D.O.E. de 19.07.89 - Alteração 37ª
- 08 - Decreto nº 3.782, de 30.08.89 - D.O.E. de 31.08.89 - Alterações 38ª a 52ª
- 09 - Decreto nº 3.864, de 22.09.89 - D.O.E. de 25.09.89 - Alterações 53ª e 54ª
- 10 - Decreto nº 3.955, de 13.10.89 - D.O.E. de 17.10.89 - Alterações 55ª a 157ª
- 11 - Decreto nº 3.956, de 13.10.89 - D.O.E. de 20.10.89 - Alterações 158ª a 174ª
- 12 - Decreto nº 4.263, de 05.12.89 - D.O.E. de 06.12.89 - Alteração 175ª
- 13 - Decreto nº 4.337, de 13.12.89 - D.O.E. de 14.12.89 - Alterações 176ª a 181ª
- 14 - Decreto nº 4.338, de 13.12.89 - D.O.E. de 14.12.89 - Alterações 182ª a 186ª
- 15 - Decreto nº 4.339, de 13.12.89 - D.O.E. de 14.12.89 - Alteração 187ª
- 16 - Decreto nº 4.484, de 26.12.89 - D.O.E. de 26.12.89 - Alterações 188ª a 190ª
- 17 - Decreto nº 4.499, de 28.12.89 - D.O.E. de 28.12.89 - Alterações 191ª a 201ª
- 18 - Decreto nº 4.542, de 17.01.90 - D.O.E. de 18.01.90 - Alterações 202ª a 216ª
- 19 - Decreto nº 4.607, de 06.02.90 - D.O.E. de 07.02.90 - Alterações 217ª a 229ª
- 20 - Decreto nº 4.622, de 13.02.90 - D.O.E. de 14.02.90 - Alterações 230ª a 253ª
- 21 - Decreto nº 4.707, de 19.04.90 - D.O.E. de 20.04.90 - Alterações 254ª a 259ª
- 22 - Decreto nº 4.686, de 19.03.90 - D.O.E. de 20.03.90 - Alteração 260ª
- 23 - Decreto nº 4.694, de 26.03.90 - D.O.E. de 27.03.90 - Alteração 261ª
- 24 - Decreto nº 4.819, de 18.05.90 - D.O.E. de 21.05.90 - Alteração 262ª
- 25 - Decreto nº 4.906, de 28.05.90 - D.O.E. de 29.05.90 - Alterações 263ª a 272ª
- 26 - Decreto nº 4.925, de 11.06.90 - D.O.E. de 12.06.90 - Alteração 273ª
- 27 - Decreto nº 5.003, de 29.06.90 - D.O.E. de 29.06.90 - Alterações 274ª a 275ª
- 28 - Decreto nº 5.005, de 29.06.90 - D.O.E. de 29.06.90 - Alterações 276ª a 291ª
- 29 - Decreto nº 5.090, de 18.07.90 - D.O.E. de 20.07.90 - Alterações 292ª a 301ª

30 - Decreto nº 5.177, de 07.08.90 - D.O.E. de 08.08.90 - Alterações 302ª a 307ª
 31 - Decreto nº 5.681, de 02.10.90 - D.O.E. de 04.10.90 - Alteração 308ª
 32 - Decreto nº 5.719, de 12.10.90 - D.O.E. de 15.10.90 - Alterações 309ª a 318ª
 33 - Decreto nº 5.718, de 11.10.90 - D.O.E. de 11.10.90 - Alterações 319ª e 320ª
 34 - Decreto nº 5.725, de 15.10.90 - D.O.E. de 16.10.90 - Alterações 321ª e 322ª
 35 - Decreto nº 5.775, de 30.10.90 - D.O.E. de 31.10.90 - Alterações 323ª a 333ª
 36 - Decreto nº 5.776, de 30.10.90 - D.O.E. de 31.10.90 - Alterações 334ª a 339ª
 37 - Decreto nº 5.807, de 30.10.90 - D.O.E. de 31.10.90 - Alterações 340ª a 342ª
 38 - Decreto nº 6.080, de 28.11.90 - D.O.E. de 28.11.90 - Alteração 343ª
 39 - Decreto nº 6.081, de 28.11.90 - D.O.E. de 28.11.90 - Alterações 344ª a 350ª
 40 - Decreto nº 6.246, de 13.12.90 - D.O.E. de 13.12.90 - Alteração 351ª
 41 - Decreto nº 6.129, de 07.12.90 - D.O.E. de 07.12.90 - Alteração 352ª
 42 - Decreto nº 6.130, de 07.12.90 - D.O.E. de 07.12.90 - Alterações 353ª a 358ª
 43 - Decreto nº 6.131, de 07.12.90 - D.O.E. de 07.12.90 - Alterações 359ª a 361ª
 44 - Decreto nº 6.132, de 07.12.90 - D.O.E. de 07.12.90 - Alterações 362ª a 368ª
 45 - Decreto nº 6.210, de 12.12.90 - D.O.E. de 12.12.90 - Alteração 369ª
 46 - Decreto nº 6.420, de 22.12.90 - D.O.E. de 23.12.90 - Alteração 370ª
 47 - Decreto nº 6.423, de 22.01.91 - D.O.E. de 23.01.91 - Alterações 371ª a 393ª
 48 - Decreto nº 6.424, de 22.01.91 - D.O.E. de 23.01.91 - Alterações 394ª a 397ª
 49 - Decreto nº 6.425, de 22.01.91 - D.O.E. de 23.01.91 - Alterações 398ª a 402ª
 50 - Decreto nº 6.432, de 31.01.91 - D.O.E. de 31.01.91 - Alteração 403ª
 51 - Decreto nº 6.437, de 15.02.91 - D.O.E. de 15.02.91 - Alteração 404ª
 52 - Decreto nº 6.568, de 08.03.91 - D.O.E. de 11.03.91 - Alterações 405ª a 420ª
 53 - Decreto nº 123, de 20.05.91 - D.O.E. de 24.05.91 - Alteração 421ª
 54 - Decreto nº 009, de 25.03.91 - D.O.E. de 25.03.91 - Alterações 422ª e 423ª
 55 - Decreto nº 044, de 04.04.91 - D.O.E. de 04.04.91 - Alteração 424ª
 56 - Decreto nº 124, de 20.05.91 - D.O.E. de 24.05.91 - Alterações 425ª e 426ª
 57 - Decreto nº 147, de 28.05.91 - D.O.E. de 03.06.91 - Alterações 427ª a 432ª
 58 - Decreto nº 148, de 31.05.91 - D.O.E. de 03.06.91 - Alterações 433ª e 434ª
 59 - Decreto nº 257, de 04.07.91 - D.O.E. de 05.07.91 - Alterações 435ª a 437ª
 60 - Decreto nº 261, de 05.07.91 - D.O.E. de 09.07.91 - Alteração 438ª
 61 - Decreto nº 402, de 05.08.91 - D.O.E. de 07.08.91 - Alteração 439ª
 62 - Decreto nº 403, de 05.08.91 - D.O.E. de 07.08.91 - Alterações 440ª a 443ª
 63 - Decreto nº 404, de 06.08.91 - D.O.E. de 07.08.91 - Alteração 444ª
 64 - Decreto nº 371, de 02.08.91 - D.O.E. de 05.08.91 - Alteração 445ª
 65 - Decreto nº 447, de 13.08.91 - D.O.E. de 16.08.91 - Alteração 446ª
 66 - Decreto nº 629, de 10.09.91 - D.O.E. de 12.09.91 - Alteração 447ª
 67 - Decreto nº 847, de 14.10.91 - D.O.E. de 15.10.91 - Alterações 448ª e 449ª
 68 - Decreto nº 848, de 14.10.91 - D.O.E. de 15.10.91 - Alteração 450ª
 69 - Decreto nº 975, de 05.11.91 - D.O.E. de 06.11.91 - Alterações 451ª a 488ª
 70 - Decreto nº 965, de 31.10.91 - D.O.E. de 04.11.91 - Alteração 489ª
 71 - Decreto nº 1.119, de 27.11.91 - D.O.E. de 27.11.91 - Alterações 490ª a 507ª
 72 - Decreto nº 1.149, de 02.12.91 - D.O.E. de 03.12.91 - Alteração 508ª
 73 - Decreto nº 1.298, de 23.12.91 - D.O.E. de 26.12.91 - Alteração 509ª
 74 - Decreto nº 1.371, de 14.01.92 - D.O.E. de 17.01.92 - Alteração 510ª
 75 - Decreto nº 1.372, de 14.01.92 - D.O.E. de 17.01.92 - Alteração 511ª
 76 - Decreto nº 1.373, de 14.01.92 - D.O.E. de 17.01.92 - Alterações 512ª a 514ª
 77 - Decreto nº 1.374, de 14.01.92 - D.O.E. de 17.01.92 - Alterações 515ª a 517ª
 78 - Decreto nº 1.404, de 05.02.92 - D.O.E. de 07.02.92 - Alteração 518ª
 79 - Decreto nº 1.453, de 06.03.92 - D.O.E. de 06.03.92 - Alterações 519ª a 545ª
 80 - Decreto nº 1.454, de 06.03.92 - D.O.E. de 06.03.92 - Alteração 546ª
 81 - Decreto nº 1.470, de 13.03.92 - D.O.E. de 17.03.92 - Alterações 547ª e 548ª
 82 - Decreto nº 1.494, de 24.03.92 - D.O.E. de 27.03.92 - Alterações 549ª a 555ª
 83 - Decreto nº 1.561, de 07.04.92 - D.O.E. de 09.04.92 - Suspende Dec. nº 1.494
 84 - Decreto nº 1.681, de 29.04.92 - D.O.E. de 30.04.92 - Alterações 556ª a 568ª
 85 - Decreto nº 1.655, de 28.04.92 - D.O.E. de 30.04.92 - Alterações 569ª a 573ª

86 - Decreto nº 1.711, de 05.05.92 - D.O.E. de 07.05.92 - Alterações 574ª a 582ª
 87 - Decreto nº 1.746, de 12.05.92 - D.O.E. de 14.05.92 - Alteração 583ª
 88 - Decreto nº 1.991, de 11.06.92 - D.O.E. de 15.06.92 - Alterações 584ª a 597ª
 89 - Decreto nº 1.953, de 04.06.92 - D.O.E. de 08.06.92 - Alteração 598ª
 90 - Decreto nº 2.047, de 23.06.92 - D.O.E. de 24.06.92 - Alteração 599ª
 91 - Decreto nº 2.144, de 06.07.92 - D.O.E. de 08.07.92 - Alterações 600ª a 612ª
 92 - Decreto nº 2.385, de 17.08.92 - D.O.E. de 18.08.92 - Alterações 613ª a 633ª
 93 - Decreto nº 2.386, de 17.08.92 - D.O.E. de 18.08.92 - Alteração 634ª
 94 - Decreto nº 2.492, de 02.09.92 - D.O.E. de 03.09.92 - Alteração 635ª
 95 - Decreto nº 2.460, de 26.08.92 - D.O.E. de 01.09.92 - Alteração 636ª
 96 - Decreto nº 2.717, de 14.10.92 - D.O.E. de 15.10.92 - Alterações 637ª a 649ª
 97 - Decreto nº 2.718, de 14.10.92 - D.O.E. de 15.10.92 - Alteração 650ª
 98 - Decreto nº 2.886, de 29.10.92 - D.O.E. de 29.10.92 - Alterações 651ª a 655ª
 99 - Decreto nº 2.887, de 29.10.92 - D.O.E. de 29.10.92 - Alteração 656ª
 100 - Decreto nº 2.861, de 28.10.92 - D.O.E. de 29.10.92 - Alterações 657ª e 658ª
 101 - Decreto nº 2.939, de 12.11.92 - D.O.E. de 12.11.92 - Alteração 659ª
 102 - Decreto nº 2.977, de 24.11.92 - D.O.E. de 26.11.92 - Alterações 660ª a 672ª
 103 - Decreto nº 3.290, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alteração 673ª
 104 - Decreto nº 3.291, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alteração 674ª
 105 - Decreto nº 3.292, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alterações 675ª e 676ª
 106 - Decreto nº 3.293, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alterações 677ª a 679ª
 107 - Decreto nº 3.294, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alterações 680ª a 684ª
 108 - Decreto nº 3.295, de 30.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alterações 685ª a 690ª
 109 - Decreto nº 3.338, de 26.01.93 - D.O.E. de 29.01.93 - Alterações 691ª a 693ª
 110 - Decreto nº 3.220, de 29.12.92 - D.O.E. de 30.12.92 - Alteração 694ª
 111 - Decreto nº 3.337, de 25.01.93 - D.O.E. de 27.01.93 - Alteração 695ª
 112 - Decreto nº 3.327, de 14.01.93 - D.O.E. de 04.02.93 - Alteração 696ª
 113 - Decreto nº 3.353, de 04.02.93 - D.O.E. de 05.02.93 - Alterações 697ª e 698ª
 114 - Decreto nº 3.342, de 29.01.93 - D.O.E. de 29.01.93 - Alterações 699ª a 713ª
 115 - Decreto nº 3.343, de 29.01.93 - D.O.E. de 29.01.93 - Alterações 714ª a 719ª
 116 - Decreto nº 3.355, de 12.02.93 - D.O.E. de 15.02.93 - Alterações 720ª a 722ª
 117 - Decreto nº 3.339, de 27.01.93 - D.O.E. de 29.01.93 - Alteração 723ª
 118 - Decreto nº 3.340, de 28.01.93 - D.O.E. de 29.01.93 - Alteração 724ª
 119 - Decreto nº 3.367, de 19.02.93 - D.O.E. de 24.02.93 - Alteração 725ª
 120 - Decreto nº 3.374, de 19.02.93 - D.O.E. de 25.02.93 - Alterações 726ª e 727ª
 121 - Decreto nº 3.377, de 19.02.93 - D.O.E. de 25.02.93 - Alterações 728ª e 729ª
 122 - Decreto nº 3.375, de 19.02.93 - D.O.E. de 25.02.93 - Alteração 730ª
 123 - Decreto nº 3.376, de 19.02.93 - D.O.E. de 25.02.93 - Alterações 731ª e 732ª
 124 - Decreto nº 3.505, de 20.04.93 - D.O.E. de 23.04.93 - Alterações 733ª a 739ª
 125 - Decreto nº 3.457, de 24.03.93 - D.O.E. de 26.03.93 - Alterações 740ª a 742ª
 126 - Decreto nº 3.458, de 24.03.93 - D.O.E. de 26.03.93 - Alterações 743ª e 744ª
 127 - Decreto nº 3.484, de 07.04.93 - D.O.E. de 12.04.93 - Alterações 745ª e 746ª
 128 - Decreto nº 3.506, de 20.04.93 - D.O.E. de 23.04.93 - Alterações 747ª e 748ª
 129 - Decreto nº 3.493, de 20.04.93 - D.O.E. de 29.04.93 - Alteração 749ª
 130 - Decreto nº 3.558, de 26.04.93 - D.O.E. de 28.04.93 - Alterações 750ª a 752ª
 131 - Decreto nº 3.559, de 26.04.93 - D.O.E. de 28.04.93 - Alteração 753ª
 132 - Decreto nº 3.560, de 26.04.93 - D.O.E. de 28.04.93 - Alterações 754ª a 757ª
 133 - Decreto nº 3.561, de 26.04.93 - D.O.E. de 28.04.93 - Alterações 758ª a 761ª
 134 - Decreto nº 3.571, de 28.04.93 - D.O.E. de 29.04.93 - Alterações 762ª e 763ª
 135 - Decreto nº 3.572, de 28.04.93 - D.O.E. de 29.04.93 - Alteração 764ª
 136 - Decreto nº 3.695, de 22.06.93 - D.O.E. de 23.06.93 - Alterações 765ª e 766ª
 137 - Decreto nº 3.641, de 27.05.93 - D.O.E. de 28.05.93 - Alteração 767ª
 138 - Decreto nº 3.657, de 31.05.93 - D.O.E. de 31.05.93 - Alterações 768ª e 769ª
 139 - Decreto nº 3.675, de 09.06.93 - D.O.E. de 14.06.93 - Alterações 770ª a 774ª
 140 - Decreto nº 3.676, de 09.06.93 - D.O.E. de 14.06.93 - Alterações 775ª a 789ª
 141 - Decreto nº 3.689, de 21.06.93 - D.O.E. de 21.06.93 - Alterações 790ª a 799ª

142 - Decreto nº 3.752, de 13.07.93 - D.O.E. de 13.07.93 - Alterações 800ª e 801ª
 143 - Decreto nº 3.832, de 26.07.93 - D.O.E. de 28.07.93 - Alterações 802ª a 805ª
 144 - Decreto nº 3.858, de 03.08.93 - D.O.E. de 05.08.93 - Alteração 806ª
 145 - Decreto nº 3.928, de 16.09.93 - D.O.E. de 17.09.93 - Alteração 807ª
 146 - Decreto nº 3.929, de 17.09.93 - D.O.E. de 17.09.93 - Alteração 809ª
 147 - Decreto nº 3.946, de 23.09.93 - D.O.E. de 27.09.93 - Alteração 810ª
 148 - Decreto nº 3.935, de 17.09.93 - D.O.E. de 17.09.93 - Alterações 811ª a 813ª
 149 - Decreto nº 3.936, de 17.09.93 - D.O.E. de 17.09.93 - Alterações 814ª a 822ª
 150 - Decreto nº 4.018, de 21.10.93 - D.O.E. de 25.10.93 - Alteração 823ª
 151 - Decreto nº 4.002, de 08.10.93 - D.O.E. de 14.10.93 - Alterações 824ª a 841ª
 152 - Decreto nº 4.008, de 15.10.93 - D.O.E. de 19.10.93 - Alterações 842ª a 849ª
 153 - Decreto nº 4.009, de 15.10.93 - D.O.E. de 19.10.93 - Alterações 850ª a 857ª
 154 - Decreto nº 4.037, de 09.11.93 - D.O.E. de 11.11.93 - Alteração 858ª
 155 - Decreto nº 4.053, de 17.11.93 - D.O.E. de 19.11.93 - Alteração 859ª
 156 - Decreto nº 4.078, de 29.11.93 - D.O.E. de 30.11.93 - Alterações 860ª a 866ª
 157 - Decreto nº 4.080, de 29.11.93 - D.O.E. de 30.11.93 - Alterações 867ª a 869ª
 158 - Decreto nº 4.170, de 30.12.93 - D.O.E. de 30.12.93 - Alterações 870ª a 876ª
 159 - Decreto nº 4.171, de 30.12.93 - D.O.E. de 30.12.93 - Alterações 877ª a 888ª
 160 - Decreto nº 4.242, de 25.01.94 - D.O.E. de 28.01.94 - Alterações 889ª a 906ª
 161 - Decreto nº 4.331, de 09.03.94 - D.O.E. de 10.03.94 - Alterações 907ª e 908ª
 162 - Decreto nº 4.286, de 28.02.94 - D.O.E. de 28.02.94 - Alterações 909ª a 916ª
 163 - Decreto nº 4.287, de 28.02.94 - D.O.E. de 28.02.94 - Alterações 917ª a 927ª
 164 - Decreto nº 4.322, de 08.03.94 - D.O.E. de 09.03.94 - Alterações 928ª e 929ª
 165 - Decreto nº 4.348, de 15.03.94 - D.O.E. de 16.03.94 - Alteração 930ª
 166 - Decreto nº 4.506, de 26.05.94 - D.O.E. de 27.05.94 - Alteração 931ª
 167 - Decreto nº 4.520, de 31.05.94 - D.O.E. de 31.05.94 - Alteração 932ª
 168 - Decreto nº 4.464, de 09.05.94 - D.O.E. de 10.05.94 - Alteração 933ª
 169 - Decreto nº 4.521, de 31.05.94 - D.O.E. de 31.05.94 - Alterações 934ª a 979ª
 170 - Decreto nº 4.528, de 01.06.94 - D.O.E. de 03.06.94 - Alterações 980ª a 983ª
 171 - Decreto nº 4.529, de 01.06.94 - D.O.E. de 03.06.94 - Alterações 984ª a 988ª
 172 - Decreto nº 4.706, de 01.08.94 - D.O.E. de 03.08.94 - Alterações 989ª a 994ª
 173 - Decreto nº 4.707, de 01.08.94 - D.O.E. de 03.08.94 - Alteração 995ª
 174 - Decreto nº 4.708, de 01.08.94 - D.O.E. de 03.08.94 - Alterações 996ª a 1013ª
 175 - Decreto nº 4.709, de 01.08.94 - D.O.E. de 03.08.94 - Alterações 1014ª e 1015ª
 176 - Decreto nº 4.732, de 15.08.94 - D.O.E. de 17.08.94 - Alterações 1016ª a 1021ª
 177 - Decreto nº 4.827, de 16.09.94 - D.O.E. de 19.09.94 - Alterações 1022ª a 1034ª
 178 - Decreto nº 4.907, de 18.10.94 - D.O.E. de 19.10.94 - Alterações 1035ª a 1043ª
 179 - Decreto nº 4.939, de 03.11.94 - D.O.E. de 04.11.94 - Alterações 1044ª a 1059ª
 180 - Decreto nº 5.005, de 24.11.94 - D.O.E. de 28.11.94 - Alterações 1060ª a 1096ª
 181 - Decreto nº 5.006, de 24.11.94 - D.O.E. de 28.11.94 - Alteração 1097ª
 182 - Decreto nº 5.067, de 20.12.94 - D.O.E. de 20.12.94 - Alterações 1098ª a 1104ª
 183 - Decreto nº 5.099, de 28.12.94 - D.O.E. de 28.12.94 - Alterações 1105ª a 1116ª
 184 - Decreto nº 5.100, de 28.12.94 - D.O.E. de 28.12.94 - Alterações 1117ª a 1134ª
 185 - Decreto nº 026, de 09.02.95 - D.O.E. de 09.02.95 - Alterações 1134ª a 1138ª
 186 - Decreto nº 071, de 28.03.95 - D.O.E. de 29.03.95 - Alteração 1139ª
 187 - Decreto nº 093, de 25.04.95 - D.O.E. de 26.04.95 - Alterações 1140ª a 1144ª
 188 - Decreto nº 094, de 25.04.95 - D.O.E. de 26.04.95 - Alterações 1145ª a 1165ª
 189 - Decreto nº 095, de 25.04.95 - D.O.E. de 26.04.95 - Alterações 1166ª a 1181ª
 190 - Decreto nº 117, de 04.05.95 - D.O.E. de 05.05.95 - Alteração 1182ª
 191 - Decreto nº 124, de 15.05.95 - D.O.E. de 16.05.95 - Alteração 1183ª
 192 - Decreto nº 125, de 15.05.95 - D.O.E. de 16.05.95 - Alterações 1184ª a 1225ª
 193 - Decreto nº 126, de 15.05.95 - D.O.E. de 16.05.95 - Alteração 1226ª
 194 - Decreto nº 137, de 17.05.95 - D.O.E. de 18.05.95 - Alterações 1227ª a 1230ª
 195 - Decreto nº 152, de 24.05.95 - D.O.E. de 25.05.95 - Alterações 1231ª a 1234ª
 196 - Decreto nº 185, de 21.06.95 - D.O.E. de 22.06.95 - Alteração 1235ª
 197 - Decreto nº 190, de 26.05.95 - D.O.E. de 27.06.95 - Alterações 1236ª a 1248ª

198 - Decreto nº 236, de 01.08.95 - D.O.E. de 01.08.95 - Alterações 1249ª a 1251ª
 199 - Decreto nº 237, de 01.08.95 - D.O.E. de 01.08.95 - Alterações 1252ª a 1271ª
 200 - Decreto nº 238, de 01.08.95 - D.O.E. de 01.08.95 - Alteração 1272ª
 201 - Decreto nº 276, de 13.08.95 - D.O.E. de 15.08.95 - Alteração 1273ª
 202 - Decreto nº 280, de 17.08.95 - D.O.E. de 18.08.95 - Alterações 1274ª a 1288ª
 203 - Decreto nº 292, de 29.08.95 - D.O.E. de 30.08.95 - Alteração 1289ª
 204 - Decreto nº 378, de 09.10.95 - D.O.E. de 10.10.95 - Alterações 1290ª a 1292ª
 205 - Decreto nº 465, de 20.11.95 - D.O.E. de 21.11.95 - Alterações 1293ª a 1296ª
 206 - Decreto nº 567, de 18.12.95 - D.O.E. de 19.12.95 - Alterações 1297ª a 1308ª
 207 - Decreto nº 568, de 18.12.95 - D.O.E. de 19.12.95 - Alterações 1309ª a 1311ª
 208 - Decreto nº 569, de 18.12.95 - D.O.E. de 19.12.95 - Alterações 1312ª a 1314ª
 209 - Decreto nº 570, de 18.12.95 - D.O.E. de 19.12.95 - Alterações 1315ª a 1318ª
 210 - Decreto nº 571, de 18.12.95 - D.O.E. de 19.12.95 - Alteração 1319ª
 211 - Decreto nº 618, de 02.01.96 - D.O.E. de 03.01.96 - Alterações 1320ª a 1331ª
 212 - Decreto nº 632, de 15.01.96 - D.O.E. de 15.01.96 - Alterações 1332ª a 1350ª
 213 - Decreto nº 628, de 09.01.96 - D.O.E. de 09.01.96 - Alterações 1351ª a 1356ª
 214 - Decreto nº 629, de 09.01.96 - D.O.E. de 09.01.96 - Alteração 1357ª
 215 - Decreto nº 765, de 01.04.96 - D.O.E. de 01.04.96 - Alteração 1358ª
 216 - Decreto nº 806, de 15.04.96 - D.O.E. de 15.04.96 - Alterações 1359ª a 1367ª
 217 - Decreto nº 807, de 15.04.96 - D.O.E. de 15.04.96 - Alteração 1368ª
 218 - Decreto nº 829, de 25.04.96 - D.O.E. de 25.04.96 - Alterações 1369ª a 1386ª
 219 - Decreto nº 830, de 25.04.96 - D.O.E. de 25.04.96 - Alterações 1387ª e 1388ª
 220 - Decreto nº 837, de 02.05.96 - D.O.E. de 03.05.96 - Alterações 1389ª a 1391ª
 221 - Decreto nº 897, de 22.05.96 - D.O.E. de 22.05.96 - Alterações 1392ª a 1397ª
 222 - Decreto nº 951, de 18.06.96 - D.O.E. de 18.06.96 - Alterações 1398ª a 1403ª
 223 - Decreto nº 1.043, de 08.07.96 - D.O.E. de 08.07.96 - Alterações 1404ª a 1432ª
 224 - Decreto nº 1.044, de 08.07.96 - D.O.E. de 08.07.96 - Alterações 1432ª a 1436ª
 225 - Decreto nº 1.130, de 21.08.96 - D.O.E. de 21.08.96 - Alterações 1437ª a 1441ª
 226 - Decreto nº 1.331, de 12.11.96 - D.O.E. de 12.11.96 - Alterações 1442ª a 1455ª
 227 - Decreto nº 1.392, de 05.12.96 - D.O.E. de 05.12.96 - Alterações 1456ª a 1465ª
 228 - Decreto nº 1.535, de 30.12.96 - D.O.E. de 30.12.96 - Alterações 1466ª a 1471ª
 229 - Decreto nº 1.574, de 24.01.97 - D.O.E. de 24.01.97 - Alterações 1472ª a 1474ª
 230 - Decreto nº 1.619, de 13.02.97 - D.O.E. de 13.02.97 - Alteração 1475ª
 231 - Decreto nº 1.608, de 06.02.97 - D.O.E. de 06.02.97 - Alterações 1476ª e 1477ª
 232 - Decreto nº 1.610, de 06.02.97 - D.O.E. de 06.02.97 - Alterações 1478ª a 1514ª
 233 - Decreto nº 1.671, de 05.03.97 - D.O.E. de 05.03.97 - Alterações 1515ª a 1518ª
 234 - Decreto nº 1.725, de 31.03.97 - D.O.E. de 31.03.97 - Alterações 1519ª a 1521ª
 235 - Decreto nº 1.769, de 29.04.97 - D.O.E. de 29.04.97 - Alterações 1522ª a 1526ª
 236 - Decreto nº 1.817, de 12.05.97 - D.O.E. de 12.05.97 - Alterações 1526ª e 1527ª
 237 - Decreto nº 1.946, de 23.06.97 - D.O.E. de 24.06.97 - Alterações 1528ª e 1529ª
 238 - Decreto nº 1.947, de 23.06.97 - D.O.E. de 24.06.97 - Alteração 1530ª
 239 - Decreto nº 2.107, de 04.08.97 - D.O.E. de 04.08.97 - Alterações 1531ª e 1537ª
 240 - Decreto nº 2.130, de 18.08.97 - D.O.E. de 19.08.97 - Alterações 1538ª e 1539ª
 241 - Decreto nº 2.153, de 29.08.97 - D.O.E. de 29.08.97 - Alterações 1540ª e 1541ª
 242 - Decreto nº 2.187, de 25.09.97 - D.O.E. de 25.09.97 - Alteração 1542ª
 243 - Decreto nº 2.245, de 03.10.97 - D.O.E. de 03.10.97 - Alterações 1543ª
 244 - Decreto nº 2.270, de 09.10.97 - D.O.E. de 09.10.97 - Alterações 1544ª
 245 - Decreto nº 2.346, de 24.10.97 - D.O.E. de 24.10.97 - Alteração 1545ª
 246 - Decreto nº 2.357, de 31.10.97 - D.O.E. de 31.10.97 - Alteração 1546ª
 247 - Decreto nº 2.358, de 31.10.97 - D.O.E. de 31.10.97 - Alterações 1547ª a 1549ª
 248 - Decreto nº 2.379, de 10.11.97 - D.O.E. de 10.11.97 - Alteração 1550ª
 249 - Decreto nº 2.398, de 17.11.97 - D.O.E. de 17.11.97 - Alteração 1551ª e 1552ª
 250 - Decreto nº 2.437, de 28.11.97 - D.O.E. de 28.11.97 - Alterações 1553ª e 1554ª
 251 - Decreto nº 2.543, de 29.12.97 - D.O.E. de 29.12.97 - Alteração 1555ª
 252 - Decreto nº 2.607, de 28.01.98 - D.O.E. de 28.01.98 - Alteração 1556ª
 253 - Decreto nº 2.719, de 17.03.98 - D.O.E. de 17.03.98 - Alterações 1557ª e 1558ª

254 - Decreto nº 2.818, de 29.04.98 - D.O.E. de 29.04.98 - Alteração 1559ª
255 - Decreto nº 2.819, de 29.04.98 - D.O.E. de 29.04.98 - Alterações 1560ª e 1561ª
256 - Decreto nº 2.978, de 23.06.98 - D.O.E. de 23.06.98 - Alteração 1562ª
257 - Decreto nº 3.044, de 03.07.98 - D.O.E. de 03.07.98 - Alteração 1563ª
258 - Decreto nº 3.110, de 29.07.98 - D.O.E. de 29.07.98 - Alterações 1564ª a 1568ª
259 - Decreto nº 3.207, de 28.09.98 - D.O.E. de 28.09.98 - Alteração 1569ª

TÍTULO I DO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior do país;

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

RIMCS/89 - ANEXO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ⁱⁱ --- COMENTÁRIO ---

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS EM GERAL

Art. I

Art. 1º Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais.

ⁱⁱⁱ **I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A (Ajuste SINIEF 03/94);**

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

^{iv} **III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (Ajuste SINIEF 05/94);**

^v **IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Ajuste SINIEF 05/94);**

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9; (AJUSTE SINIEF 04/89)

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10; (AJUSTE SINIEF 14/89)

^{vi} **X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11 (Convênio ICMS 125/89);**

^{vii} **XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;**

^{viii} **XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; (AJUSTE SINIEF 04/89)**

^{ix} **XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; (AJUSTE SINIEF 14/89)**

^x **XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;**

^{xi} **XV - Despacho de Transporte, modelo 17; (AJUSTE SINIEF 01/89)**

^{xii} **XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;**

^{xiii} **XVII - Documento de Excesso de Bagagem; (AJUSTE SINIEF 14/89)**

^{xiv} **XVIII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;**

^{xv} **XIX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;**

^{xvi} **XX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;**

^{xvii} **XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24; (AJUSTE SINIEF 13/89)**

^{xviii} **XXII - Manifesto de Carga, modelo 25; (AJUSTE SINIEF 15/89)**

^{xix} **XXIII - Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos; (AJUSTE SINIEF 10/89)**

^{xx} **XXIV - Relatório de Embarque de Passageiros; (AJUSTE SINIEF 10/89)**

^{xxi} **XXV - Relação de Despachos; (AJUSTE SINIEF 19/89)**

^{xxii} **XXVI - Despacho de Cargas em Locação; (AJUSTE SINIEF 19/89)**

^{xxiii} **XXVII - Despacho de Cargas Modelo Simplificado; (AJUSTE SINIEF 19/89)**

^{xxiv} **XXVIII - Extrato de Faturamento; (AJUSTE SINIEF 20/89)**

§ 1º Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos oficiais.

^{xxv}**§ 2º** *A critério da Diretoria de Administração Tributária, poderá ser permitido o uso de Nota Fiscal Avulsa, de modelo oficial, aprovado por portaria do Secretário da Fazenda, observado o seguinte:*

I - será impressa por gráficas credenciadas, mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - os estabelecimentos gráficos manterão controle, à disposição do Fisco, do número de talonários impressos e dos estabelecimentos comerciais que os adquirirem, indicando a numeração inicial e final de cada talonário;

III - será utilizada:

a) por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;

b) nas devoluções efetuadas por comerciante varejista, que não possua Nota Fiscal, modelo 1, caso em que:

1 - o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que será escriturada no livro Registro de Saídas;

2 - deverá, antes de iniciado o transporte, ser visada pelo Fisco que reterá a 1ª via da Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

IV - nas operações sujeitas a incidência do imposto, o aproveitamento do crédito e o transporte deverá ser precedido de visto da fiscalização ou estar acompanhada de uma das vias do Documento de Arrecadação - DAR;

V - a Nota Fiscal Avulsa será extraída em quatro vias que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário,

b) a 2ª via ficará em poder do remetente, para controle do Fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco;

d) a 4ª via será retida pelo Fisco, por ocasião do visto, e será remetida para a USEFI de origem para fins de preenchimento da DIEF;

§ 3º Para fins de emissão de documentos fiscais, o estabelecimento produtor cujo titular for pessoa jurídica, é equiparado a estabelecimento comercial.

^{xxvi}**§ 4º** *A confecção dos impressos de documentos fiscais de acordo com os modelos aprovados pelo Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994 será obrigatória a partir de 1º de abril de 1995 (Ajuste SINIEF 04/94).*

^{xxvii}**§ 5º** *Até 29 de fevereiro de 1996, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais nos modelos substituídos, cuja confecção tenha ocorrido até 30 de abril de 1995 (Ajuste SINIEF 05/95).*

^{xxviii}**§ 6º** *Na primeira confecção dos impressos de documentos fiscais nos modelos aprovados pelo Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994, a sua numeração será reiniciada.*

^{xxix}**§ 7º** *Iniciada a utilização pelo contribuinte, dos impressos de documentos fiscais nos modelos mencionados no parágrafo anterior, fica ele impedido de emitir documentos fiscais nos modelos substituídos (Ajuste SINIEF 03/94).*

^{xxx}**§ 8º** *Aplicar-se-á ao impresso de documento fiscal substituído, em uso pelo contribuinte, as normas que o regem (Ajuste SINIEF 03/94).*

^{xxxix} **§ 9º** É vedado a utilização simultânea dos modelos 1 e 1A, da Nota Fiscal, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 7º (Ajuste SINIEF 04/95).

Art. 2

^{xxxii} **Art. 2º** A utilização dos documentos fiscais relacionados nos incisos XXIII a XXVIII do artigo anterior está disciplinada no Anexo V deste Regulamento, que trata dos Regimes Especiais de Tributação.

Art. 3

^{xxxiii} **Art. 3º** Os documentos fiscais referidos nos incisos I a XXVIII do “caput” do art. 1º, que utilizarem mais de uma via, deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel autocopiativo, podendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta, desde que os seus dizeres e indicações estejam bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omita indicações obrigatórias;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudiquem a clareza;

^{xxxiv} **III - a supressão, no quadro “DADOS DO PRODUTO”, dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo “VALOR TOTAL DO IPI” do quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”, hipótese em que nada será anotado neste campo (Ajuste SINIEF 03/94).**

IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo;(AJUSTE SINIEF 16/89)

^{xxxv} **§ 3º** O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica aos documentos fiscais modelos 1 e 1-A, exceto quanto (Ajuste SINIEF 03/94):

^{xxxvi} **I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro “EMITENTE” (Ajuste SINIEF 02/95);**

II - à inclusão, no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;

III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras, desde que determinadas ou autorizadas pelo Fisco;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo,

quando estipulado neste Anexo, e a sua disposição gráfica;

^{xxxvii} **V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro dos quadros do modelo (Ajuste SINIEF 02/95);**

^{xxxviii} **VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Ajuste SINIEF 02/95);**

^{xxxix} **VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa" (Ajuste SINIEF 02/95):**

- a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;
- b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
- c) 30% (trinta por cento) para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 4

^{xi} **Art. 4º As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais (Ajuste SINIEF 03/94).**

Art. 5

Art. 5º Quando a operação ou prestação for realizada sem débito do imposto essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

Art. 6

^{xi} **Art. 6º Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos (Ajuste SINIEF 03/94).**

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação da série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas de transporte que tenham optado pela centralização facultada pelo § 4º do art. 11 deste regulamento.

^{xlii} **§ 6º Em relação aos produtos não tributados, a emissão de documentos fiscais poderá ser dispensada, mediante prévia autorização da Diretoria de Tributação e Fiscalização, que será concedida a requerimento do interessado, em que fique comprovado que idêntica dispensa foi concedida pelo Fisco Federal.**

§ 7º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou

datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários, contínuos ou em jogos soltos, numerados tipograficamente. (AJUSTE SINIEF 02/88)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao fisco, deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial. (AJUSTE SINIEF 02/88)

^{xliii} **§ 9º** *Na hipótese de que trata o parágrafo 7º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "única" após a letra indicativa da série e ser acrescida dos seguintes campos (Ajuste SINIEF 03/94):*

I - Código de Situação Tributária - CST;

II - alíquota do ICMS.

^{xliv} **§ 10.** *Na hipótese do parágrafo anterior, nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, as operações deverão ser subtotalizadas por alíquota ou situação tributária.*

§ 11. Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto no § 7º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no art. 7º. (AJUSTE SINIEF 02/88)

§ 12. Sem prejuízo do disposto no § 8º deste artigo, as vias dos jogos ou formulários contínuos destinados à exibição ao Fisco poderão, em substituição à microfilmagem ou à adoção de copiador, ser destacadas, enfileiradas e encadernadas ou arquivadas por período de apuração do imposto ou em volumes uniformes de até 500 (quinhentos) documentos.

^{xlv} **§ 13.** *A numeração da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, será reiniciada sempre que adotada séries distintas (Ajuste SINIEF 04/95).*

^{xlv} **§ 14 - REVOGADO**

^{xlvii} **§ 15.** *Os estabelecimentos que realizem conserto, restauração, manutenção, recondicionamento, conservação, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores e qualquer outro bem, com aplicação de mercadorias sujeitas ao ICMS, poderão adotar a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, de série distinta, sem discriminação das mercadorias, desde que conjugada com a Ordem de Serviço e a Requisição Interna de Peças ou Materiais, observando o seguinte: I - a Ordem de Serviço, se emitida em separado, e a Requisição Interna de Peças ou Materiais para fins de controle terão série "R", seguida do número indicativo da subsérie e serão impressas mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;*

II - os documentos serão encerrados no último dia do período de apuração, ainda que necessária a emissão de outros, referentes ao período de apuração seguinte;

^{xlviii} *III - seja mencionado na Nota Fiscal o número, a série e a subsérie da Ordem de Serviço e da Requisição Interna de Peças, que dela farão parte integrante e, nestes, o número e a série da nota fiscal.*

Art. 7

^{xlix} **Art. 7º** *Os documentos fiscais a que aludem os incisos I a XXVIII do art. 1º, serão confeccionados e utilizados:*

ⁱ *I - o relacionado no inciso II com observância da série "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 - nas operações de venda à vista a consumidor, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador;*

II - os relacionados nos incisos V a XV e XVII a XXI com observância das seguintes séries:

a) "B" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviço a destinatários ou usuários localizados no mesmo Estado ou no exterior;

b) "C" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;

c) "D" - na prestação de serviços de transporte de passageiros;

III - Os demais documentos fiscais sem a designação de série ou subsérie;

§ 1º A letra indicativa da série será sempre seguida de algarismo designativo da subsérie em ordem crescente a partir de 1.

§ 2º Aos documentos fiscais referidos no inciso I e II do "caput" será permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º *A designação da série nas Notas Fiscais, modelo 1 e 1A, será em algarismo arábico, em ordem crescente a partir de 1.*

§ 4º *No caso de Nota Fiscal, modelo 1 e 1A, será obrigatório o uso de séries distintas:*

I - no caso de uso concomitante de Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura, referida no § 7º do art. 21 (Ajuste SINIEF 04/95);

II - nas vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 5º *Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é permitido o uso de série distinta, quando houver interesse do contribuinte.*

§ 6º *Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados é permitido, concomitantemente, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos anteriores (Ajuste SINIEF 03/94).*

§ 7º *Os contribuintes deverão utilizar documento fiscal de subsérie distinta, exceto as de modelo 1 e 1A, sempre que realizarem:*

I - ao mesmo tempo, operações ou prestações sujeitas ou não ao imposto (Ajuste SINIEF 01/89);

II - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;

IV - operações sujeitas ao regime de substituição tributária previsto pelo art. 112 da parte geral do Regulamento;

V - operações e prestações sujeitas a diferentes alíquotas do ICMS;

§ 8º *O disposto no inciso II do § 4º e no parágrafo anterior, não se aplicam aos produtores agropecuários pessoas físicas (Ajuste SINIEF 03/94).*

§ 9º *O Fisco poderá restringir o número de séries e subséries (Ajuste SINIEF 03/94).*

§ 10 *Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada poderão adotar série distinta para a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, e subsérie distinta para os demais documentos fiscais, qualquer que seja a série adotada, para cada local de emissão do documento fiscal (Ajuste SINIEF 16/89).*

§ 11 *Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo é permitido o uso (Ajuste SINIEF 01/95):*

I - de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando as operações e prestações, devendo constar a designação "Série Única";

II - da série "B" e "C", conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações e prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série

^{ix}**§ 12** *No exercício da faculdade que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação as quais são exigidas subséries distintas (Ajuste SINIEF 01/95).*

Art. 8

Art. 8º Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de exigência do imposto como se a operação houvesse sido realizada.

Parágrafo único. No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

Art. 9

^{ixi}**Art. 9º** *Em casos especiais, a emissão de nota fiscal poderá ser dispensada pelo Diretor de Administração Tributária, quando se referir a operações realizadas dentro do Estado, por estabelecimento não-contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

Art. 10

Art. 10. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los.

Art. 11

Art. 11. Os empreiteiros de construção de obras são obrigados a emitir e a registrar os documentos fiscais devendo, para tanto, escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, os quais serão previamente autenticados na forma deste Regulamento.

Art. 12

Art. 12. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 13

Art. 13. Além das hipóteses previstas neste Anexo, será emitido documento fiscal correspondente:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo;

II - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço ou da mercadoria;

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou quantidade da mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original; (AJUSTE SINIEF 01/89)

IV - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original; (AJUSTE SINIEF 01/89)

§ 1º Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes normas:

I - a Nota Fiscal e o Conhecimento de Transporte serão emitidos, se o preço de venda e/ou serviço se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, especificando o todo, com o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá um novo documento fiscal, sem lançamento do imposto, mencionando-se o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal inicial.

§ 2º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, o Documento Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço;

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido em guia especial com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal o número e a data da guia de recolhimento. (CONVÊNIO SINIEF 01/89)

Art. 14

Art. 14. Quando o transporte de mercadorias constantes de um mesmo documento fiscal exigir a utilização de mais de um veículo, estes deverão trafegar juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 15

^{lxii} **Art. 15.** *A impressão dos documentos fiscais referidos nos incisos I a XXVII do “caput” do art. 1º, inclusive os aprovados através de regime especial, somente poderá ser efetuada nos estabelecimentos gráficos ou em tipografia do próprio usuário previamente credenciados perante os órgãos da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização (Ajuste SINIEF 01/90).*

§ 1º O credenciamento para impressão de documentos fiscais será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa e será efetuado:

I - tratando-se de estabelecimento gráfico sito neste Estado, através da Coordenadoria Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado;

II - tratando-se de estabelecimento gráfico sito em outro Estado, através do qualquer Coordenadoria Regional da Fazenda Estadual onde possua cliente ou diretamente através da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização.

^{lxiii} **§ 2º** *Os documentos fiscais referidos nos incisos I, II, VI a XII e XIV a XXII do “caput” do art. 1º, somente poderão ser impressos após prévia autorização do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o estabelecimento usuário.*

Art. 16

Art. 16. Para fins de credenciamento como impressores de documentos fiscais, os estabelecimentos gráficos deverão:

I - estar em situação regular perante o Cadastro de Contribuintes do ICM;

II - estar em dia com o recolhimento dos tributos estaduais;

III - apresentar "TERMO DE COMPROMISSO" afiançado pelos sócios majoritários com cargos na empresa ou, tratando-se de firma individual, pelo titular do estabelecimento.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento gráfico sito em outro Estado, ainda assim será efetuado, de forma especial, o cadastramento a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, com a utilização de código de atividade econômica especial.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a comprovação de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, será exigida em relação ao Estado de situação do estabelecimento gráfico requerente do credenciamento.

§ 3º O "TERMO DE COMPROMISSO", a que se refere o inciso III, do "caput" deste artigo, estabelecerá a responsabilidade do estabelecimento gráfico credenciado a imprimir documentos fiscais, pela utilização e guarda das autorizações para impressão de documentos fiscais que lhe forem entregues, e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.

§ 4º O credenciamento para a impressão de documentos fiscais terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 5º Em hipótese alguma será permitido ao estabelecimento gráfico, que não estiver credenciado ou que estiver com credenciamento vencido, imprimir documentos fiscais.

Art. 17

Art. 17. As autorizações para impressão de documentos fiscais, de modelo oficial e previamente numeradas, serão entregues, mediante recibo, aos estabelecimentos gráficos credenciados como impressores de documentos fiscais, de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo único. As diversas vias da autorização para impressão de documentos fiscais, uma vez feita a sua utilização, terão o seguinte destino:

I - primeira via, para entrega, pelo estabelecimento gráfico, à Coordenadoria Regional da Fazenda Estadual que efetuou a sua distribuição;

II - segunda via, para entrega, pelo estabelecimento gráfico, ao usuário dos documentos fiscais;

III - terceira via, para arquivo no estabelecimento gráfico.

Art. 18

Art. 18. O estabelecimento gráfico deverá:

I - utilizar as autorizações para impressão de documentos fiscais em rigorosa ordem seqüencial;

II - preencher todos os campos da autorização para impressão de documentos fiscais, apresentando-a, então, ao Coordenador Regional da Fazenda Estadual da jurisdição do usuário para prévio deferimento, nos casos previstos no § 2º do art. 15;

III - mencionar, no rodapé dos documentos fiscais impressos, o número da correspondente autorização para impressão, além dos demais elementos exigidos para cada documento fiscal;

IV - apor a assinatura de seu representante legal e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário, nos campos especialmente destinados a esse fim;

V - apresentar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele em que foram impressos os documentos fiscais, na sede da Coordenadoria Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, ou, quando se tratar de estabelecimento gráfico sito em outro Estado, na sede da Coordenadoria Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o usuário, os seguinte documentos:

a) para fins de homologação, todas as vias das autorizações para impressão de documentos fiscais efetivamente utilizadas, oportunidade em que será retida a primeira via e ser-lhe-ão devolvidas as demais;

b) comprovante do recolhimento da taxa estadual cabível, calculado em relação à quantidade de autorizações para impressão de documentos fiscais utilizadas, inclusive as canceladas;

c) um jogo completo de cada modelo de documentos fiscais impressos, cuja numeração será toda composta de zeros ou, quando o estabelecimento gráfico situar-se em outra Unidade da Federação, o conjunto da primeira nota fiscal correspondente à impressão;

VI - entregar, após homologada a autorização para impressão, ao usuário dos documentos fiscais impressos, a segunda via da correspondente autorização;

VII - conservar, em seus arquivos, em rigorosa ordem seqüencial, as terceiras vias das autorizações para impressão de documentos fiscais homologadas.

Parágrafo único. O estabelecimento gráfico sediado em outra Unidade da Federação, sem prejuízo da necessidade de credenciamento para impressão de documentos fiscais a usuários deste Estado e da respectiva autorização, deverá observar, ainda, as formalidades previstas na legislação de seu Estado para imprimir documentos fiscais.

^{lxiv} **Art. 19.** Os órgãos da Diretoria de Tributação e Fiscalização poderão:

I - sustar o credenciamento do estabelecimento gráfico, quando comprovada irregularidade na utilização das autorizações para impressão de documentos fiscais;

II - limitar, por contribuinte ou a determinado contribuinte, o número dos documentos a serem impressos;

III - proibir a impressão de documentos fiscais para estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização.

IV - proibir a impressão de documentos fiscais para as empresas que estiverem em débito com a Fazenda Estadual, em relação às suas obrigações principal e acessórias.

^{lxv} **§ 1º - REVOGADO**

^{lxvi} **Parágrafo único.** Relativamente aos atos previstos neste artigo caberá recurso, em instância única, ao Diretor de Administração Tributária.

SEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

PARECER N.º 0050495 - DAC/STF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 413782
RELATOR: Exmo. Sr. Min. MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a validade de norma local que impede a emissão de documentos fiscais quando o contribuinte encontra-se em débito com a Fazenda ou condiciona referida emissão à prestação de garantia.

Em situação análoga à dos autos, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no **AI nº 424.182 - AgR**, Rel.: Min. **Carlos Velloso**, DJ 08/10/2003, p. 32, manifestou-se da seguinte forma:

“O acórdão recorrido, em mandado de segurança, entendeu ser ilegal o ato de condicionar a autorização de impressão de documentos fiscais ao pagamento de dívida tributária. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa ao art. 170, parágrafo único, da mesma Carta, ao argumento de que o direito ao livre exercício de atividade econômica não é absoluto, sendo lícito ao fisco condicionar a autorização de emissão de notas fiscais à regularização dos débitos fiscais. O recurso foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na orientação adotada por esta Corte, no sentido de que a imposição ao arbítrio da autoridade fiscal de restrições de caráter punitivo, devido à inadimplência do contribuinte, contraria o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Nesse sentido, menciono, inter plures, RE 216.983-AgR/SP, por mim relatado, e Pet 2.772-MC/RS, Min. Celso de Mello. Do exposto, nego seguimento ao agravo.”

Assim, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 28 de maio de 2004.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Subprocurador-Geral da República

RE N° 413782

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de junho de 2005 foram-me entregues estes autos por parte do PGE-SC Loreno Weissheimer. Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de fl(s). 148/184 transitou em julgado ao(s) 15 dias(s) do mês de junho de 2005. Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 17 de junho de 2005. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Chefe da Seção de Processos do Controle Concentrado, o subscrevi.